PL 201/2014

EXMO. SR. PRESIDENTE

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010, que dispõe sobre regulamentação a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências.

O art. 2º da Lei nº 9125, de 2010, passa a tem a seguinte redação: para o efeito desta Lei, entende-se como eventos e festas de longa duração os de lazer como raves, micaretas, shows, festivais e similares, realizados em locais abertos ou fechados, com período de realização superior a cinco horas. A aferição do período de realização será feita através de convite, bilhete ou objeto de acesso ao local, através da propaganda prévia do evento ou festa nas mídias sociais ou ainda através de fiscalização presencial dos órgãos

públicos competentes (Art. 1°); cláusula de despesa (Art. 2°); vigência da Lei (Art. 3°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 9125, 2010, que dispõe sobre regulamentação a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências.

Constata-se que as disposições desta Proposição visam normatizar sobre regulamentação a realização de eventos e festas de longa duração, estabelecendo que caracterizam tais evento em locais abertos ou fechados, com período de realização superior a cinco horas.

Destaca-se que este PL encontra fundamentação no Poder de Polícia, o Município face o Poder de Polícia, o qual lhe é facultado seu exercício, poderá condicionar a atividade em prol do interesse público.

Nos valemos do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se que atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, e sobretudo por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas. Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instrumentos fixando as condições e requisitos para o uso

da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas; e após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização ao qual se segue a fiscalização competente.

Face a todo o exposto, constata que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, pois, tem bases no Poder de Polícia o qual dispõe a Municipalidade; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de maio de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administratrivo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.